

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame: 20 de janeiro de 2020

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

A)

- Tema de fundo: a especialização na jurisdição administrativa e fiscal;
- Os “três níveis de possível especialização”: “o da formação dos juízes (que tem de ser específica, completa e permanente e não dispersa e “ad hoc”), o da estruturação da carreira dos juízes (em que não deve ser possível “saltitar” de jurisdição em jurisdição), e o da criação de tribunais especializados (dentro da jurisdição administrativa e fiscal “comum”).” (VASCO PEREIRA DA SILVA, “Do útil, do supérfluo e do erróneo”, ..., cit., p. 149; há ainda que ter presente as referências bibliográficas aí referidas);
- Análise evolutiva do terceiro nível de especialização, com especial enfoque na revisão de 2019 do ETAF. Relevância, em particular, do artigo 9.º, n.ºs 4 a 6: os juízos de competência especializada administrativa;
- A novidade mais recente: o Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro, que procedeu à criação de juízos de competência especializada, embora ainda se encontre pendente a efetiva instalação e a entrada em funcionamento (cf. o artigo 10.º).

B)

- Tema de fundo: âmbito de jurisdição e litígios de responsabilidade civil extracontratual administrativa do Estado e das demais entidades públicas;
- O *terminus* da relevância processual da distinção entre atos de gestão pública e atos de gestão privada, com a reforma de 2002/2004: análise, em particular, do artigo 4.º, n.º 1, alíneas f) e g) do ETAF;
- Âmbito de jurisdição e “questões relativas a (...) responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público”: análise, em particular, do artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do ETAF, devidamente conjugado com o artigo 1.º, n.º 5 do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas;

- A existência de uma divergência jurisprudencial (muito vasta, em número de acórdãos), em torno da temática acabada de referir.

Grupo II

(9 valores: 4 + 2 + 3)

a)

- Legitimidade processual ativa do Município e não da Câmara Municipal (cf. o artigo 9.º, n.º 1, conjugado com o artigo 8.º-A, ambos do CPTA, este último quanto à personalidade e capacidade judiciárias);
- Legitimidade processual passiva do Ministério da Administração Interna e não do Governo (cf. o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA);
- Ação administrativa de impugnação de ato administrativo, enquanto meio processual principal não urgente [cf. os artigos 35.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 (*a contrario*), 37.º, n.º 1, alínea *a*), e 50.º e seguintes, todos do CPTA];
- Intempestividade da ação, no caso de mera anulabilidade do ato que determinou a realização da sindicância [cf. o artigo 58.º, n.º 1, alínea *b*), do CPTA]. Tempestividade da ação, no caso de nulidade do ato que determinou a realização da sindicância (cf. o artigo 58.º, n.º 1, do CPTA).

b)

- A tutela cautelar [cf. os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea *q*), e 112.º e seguintes, do CPTA];
- Distinção entre tutela cautelar antecipatória e tutela conservatória (cf. o artigo 112.º, n.º 1, do CPTA): relevância, *in casu*, da tutela conservatória;
- Análise dos requisitos cuja verificação se afigura necessária ao decretamento de uma providência cautelar (cf. o artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA): exame particular do pressuposto do *periculum in mora*, dado que a sindicância já se encontra em curso há vários meses;
- A caducidade das providências, em particular o artigo 123.º, n.º 1, alínea *a*) do CPTA.

c)

- A resposta é negativa, a começar pela referência a uma responsabilização do Governo, que constitui um órgão (complexo), não sendo detentor de personalidade jurídica, nem de personalidade judiciária (cf. o artigo 8.º-A do CPTA);
- Quanto ao prazo de propositura de uma ação administrativa na qual se formule um pedido indemnizatório, releva o disposto no artigo 41.º, n.º 1 do CPTA, devidamente conjugado com o estabelecido no artigo 5.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas;
- Inaplicabilidade, *in casu*, do artigo 24.º, n.º 1 do ETAF. Aplicabilidade, quanto à competência em razão da hierarquia, do artigo 44.º, n.º 1, também do ETAF.

Grupo III
(6 valores: 2 × 3)

A)

- A resposta é negativa, devendo ser devidamente analisado o artigo 11.º, n.º 1 do CPTA, em particular, o respetivo segmento final, que se refere unicamente ao Estado e no qual se determina que tal representação, pelo Ministério Público, é uma mera “*possibilidade*” – novidade introduzida pela revisão de 2019;
- Referência (i) ao artigo 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, (ii) ao artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, (iii) ao Estatuto do Ministério Público e ainda (iv) ao (inovador) artigo 25.º, n.º 4, do CPTA.

B)

- A resposta é negativa, afigurando-se central examinar o artigo 40.º do ETAF, em linha com as alterações introduzidas pela revisão de 2015; ainda o artigo 41.º, n.º 1 do ETAF;
- O âmbito de aplicação do artigo 27.º do CPTA, expressamente resultante da respetiva epígrafe: “*Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores.*” (sublinhado nosso).

C)

- A resposta é negativa, pois tal meio processual não se revela aplicável, no caso: não está em causa um concurso de pessoal, nem tão pouco se está diante de procedimentos de realização de provas ou de recrutamento [cf. o artigo 99.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CPTA];
- A irrelevância do número de notários participantes, face ao que ficou dito.